

CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu cargo, que o presente documento esteve afixado no mural da Câmara Municipal no período de:

07 / 03 / 2024

a

São.Fco.Assis 07 / 03 / 2024

Francieli Salgado

Servidor Responsável

Corregedoria - Gestão - Mandados Judiciais - 0003801-06.2024.6.21.8079

Mandado - doc. SEI n. 03/2024.



JUSTIÇA ELEITORAL

079ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

7/03/24

10427min

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600245-27.2020.6.21.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS RS

INVESTIGANTE/REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INVESTIGADOS/REPRESENTADOS:

- PAULO RENATO CORTELENI - Advogados: FABIO LUIZ PAZ MARTINS - RS65125, LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - RS114036, JULIANO VIEIRA DA COSTA - RS65426, GREGOR DAVILA COELHO - RS74205, GIOVANI BORTOLINI - RS58747, GENARO JOSE BARONI BORGES - RS4471.

- JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA - Advogados: FABIO LUIZ PAZ MARTINS - RS65125, LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - RS114036, JULIANO VIEIRA DA COSTA - RS65426, GREGOR DAVILA COELHO - RS74205, GIOVANI BORTOLINI - RS58747, GENARO JOSE BARONI BORGES - RS4471

- VASCO HENRIQUE ASAMBUJA DE CARVALHO - Advogados: ELVIO JULIANO DOS SANTOS BERNARDI - RS55900, CAMILA MARLUCE ROOS DEPONTI - RS82477

- ANANIAS DORNELES SOARES SOBRINHO - Advogado: VAGNER JOSE SOBIERAI - RS77043

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2024

O Doutor JOÃO PAULO MACEIS, Juiz Eleitoral Titular da 079ª Zona/RS, **MANDA** que se proceda à **NOTIFICAÇÃO** de parte abaixo relacionada, acerca do Despacho exarado no documento SEI nº 1757832, constante do processo SEI nº 0003792-87.2024.6.21.8000, bem como da Decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na data de 05/03/2024, proferida nos autos do processo supraepigrafo no PJe, a qual negou provimento aos recursos especiais eleitorais da defesa e, por consequência, revogou o efeito suspensivo concedido pelo Presidente do TRE-RS, mantendo o acórdão regional que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral e representação por captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2020.

Em anexo seguem cópias:

- da Certidão de Julgamento no TSE dos REspes da defesa, os quais não foram providos, na Sessão Presencial ordinária de 05/03/2024 às 19 horas;
- da parte dispositiva do Acórdão do TRE-RS (ID 45371791 – págs. 69-72);
- do Despacho deste Juízo da 079ª Zona/RS em 06/03/2024 no SEI nº 1757832.

Notificado: **CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS**, na pessoa do Vereador FRANKLIN MARCIANO MACHADO PEREIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 003.773.880-17 e inscrição eleitoral nº 0806.5992.0469, Vereador pelo partido PDT e atual Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de São Francisco de Assis/RS, com endereço profissional na Câmara de Vereadores sito à Rua 13 de Janeiro nº 535, Centro, em São Francisco de Assis/RS, telefone (55)997113430.

Ressalta-se que eventual **MANIFESTAÇÃO** ou **RESPOSTA** deverá ser apresentada **EXCLUSIVAMENTE**, por advogado regularmente constituído, mediante utilização do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), disponível no site do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (www.tre-rs.jus.br), nos autos processo supraepigrafo.

São Francisco de Assis/RS, 07 de março de 2024.

JOÃO PAULO MACEIS,

Juiz Eleitoral Titular da 079ª Zona/RS.

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO MACEIS, Juiz Eleitoral**, em 07/03/2024, às 09:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1758727** e o código CRC **D6A4A923**.

Rua Pinheiro Rocha, N. 738 - Bairro Centro - São Francisco de Assis/RS - CEP 97610-000
www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8079

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 84284

JOÃO PAULO MACEIS, Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, inscrita no RRT nº 1758727, do TRE-RS, vem por meio desta notificá-lo para comparecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no dia 14 de março de 2024, às 10h00min, para o julgamento do recurso interposto pelo Sr. [Nome], em face da decisão de [Descrição].



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600245-27.2020.6.21.0079

RECORRENTE: VASCO HENRIQUE ASAMBUJA DE CARVALHO

ADVOGADO: ELVIO JULIANO DOS SANTOS BERNARDI - OAB/RS55900

ADVOGADO: CAMILA MARLUCE ROOS DEPONTI - OAB/RS82477

RECORRENTE: JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO LUIZ PAZ MARTINS - OAB/RS65125

ADVOGADO: LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - OAB/RS114036

ADVOGADO: JULIANO VIEIRA DA COSTA - OAB/RS65426-A

ADVOGADO: GREGOR DAVILA COELHO - OAB/RS74205-A

ADVOGADO: GIOVANI BORTOLINI - OAB/RS58747-A

ADVOGADO: GENARO JOSE BARONI BORGES - OAB/RS4471

RECORRENTE: PAULO RENATO CORTELINI

ADVOGADO: FABIO LUIZ PAZ MARTINS - OAB/RS65125

ADVOGADO: LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - OAB/RS114036

ADVOGADO: JULIANO VIEIRA DA COSTA - OAB/RS65426-A

ADVOGADO: GREGOR DAVILA COELHO - OAB/RS74205-A

ADVOGADO: GIOVANI BORTOLINI - OAB/RS58747-A

ADVOGADO: GENARO JOSE BARONI BORGES - OAB/RS4471

RECORRENTE: ANANIAS DORNELES SOARES SOBRINHO

ADVOGADO: VAGNER JOSE SOBIERAI - OAB/RS77043

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RIO GRANDE DO SUL

Sessão Presencial ordinária de 05.03.2024 (terça-feira), às 19h

RELATOR(A): MINISTRO(A) ANDRÉ RAMOS TAVARES

PRESIDENTE: MINISTRO(A) ALEXANDRE DE MORAES

VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

ASSESSOR DE PLENÁRIO: JOÃO PAULO OLIVEIRA BARROS

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais eleitorais e, por consequência, revogou o efeito suspensivo concedido pelo Presidente do Tribunal Regional, mantendo o acórdão regional que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral e representação por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2020; determinando, ainda, a comunicação ao TRE/RS e ao Juízo da 79ª (septuagésima nona) Zona Eleitoral de São Francisco de Assis/RS para imediato cumprimento do julgado, nos termos do voto do Relator, com o ajuste proposto pelo Ministro Raul Araújo.

Acompanharam o Relator, a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e Alexandre de Moraes (Presidente).

Falaram: (i) o Dr. Elvio Juliano dos Santos Bernardi, pelo recorrente Vasco Henrique Asambuja de Carvalho; e (ii) o Dr. Genaro José Baroni Borges, pelos recorrentes Jeremias Izaguirre de Oliveira e outro.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Por ser verdade, firmo a presente.

Brasília, 5 de março de 2024.

JOÃO PAULO OLIVEIRA BARROS

Assessor-Chefe de Plenário



Assinado eletronicamente por: **JOÃO PAULO OLIVEIRA BARROS**

05/03/2024 21:00:07

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **160204414**



24030521000467900000158872315

parcial provimento para afastar as condenações à multa e inelegibilidade impostas, uma vez que, ausentes provas seguras e cabais de sua participação ou anuência nos ilícitos imputados, a cassação de seu diploma decorre do benefício obtido pelas condutas ilícitas e do princípio da indivisibilidade e da unicidade da chapa majoritária, razão pela qual inaplicáveis sanções de caráter personalíssimo contra o recorrente.

Finalmente, registro que este Tribunal, em casos análogos, tem aplicado o art. 198, inc. II, al. "b", da Resolução TSE n. 23.611/19, que prescreve a anulação *para todos os efeitos* dos votos dados a candidato cujo registro venha a ser cassado após a eleição, em ação autônoma, implicando, assim, no recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Trata-se de entendimento também confirmado pelo TSE no julgamento do RO n. 060390235/BA, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 12.11.2020.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** pelo parcial provimento do recurso interposto por Paulo Renato Cortelini e pelo desprovimento dos demais recursos, a fim de julgar parcialmente procedente a ação, para:

- a) cassar os diplomas de Paulo Renato Cortelini (prefeito), Jeremias Izaguirre de Oliveira (vice-prefeito) e Vasco Henrique Asambuja de Carvalho (vereador), com fundamento no art. 41-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97 e no art. 22, *caput* e inc. XIV, da LC n. 64/90;
- b) decretar a inelegibilidade de Jeremias Izaguirre de Oliveira, Vasco Henrique Asambuja de Carvalho e Ananias Dorneles Soares Sobrinho, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2020, com fundamento no art. 22, *caput* e inc. XIV, da LC n. 64/90;
- c) condenar Jeremias Izaguirre de Oliveira e Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, individualmente, à multa no valor de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil seiscentos e dois reais com cinquenta centavos), com fundamento no art. 41-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97; e
- d) afastar a condenação de Paulo Renato Cortelini às penas de inelegibilidade e multa aplicadas na sentença.

Ressalvado meu entendimento pessoal de que a decisão deveria ser cumprida após a publicação do acórdão que julgasse eventuais embargos declaratórios, adoto o posicionamento do Tribunal e determino que, após a publicação do presente acórdão, seja comunicado ao Juízo Eleitoral de origem para que adote providências para:

- i) cassar os diplomas de Paulo Renato Cortelini (prefeito), Jeremias Izaguirre de Oliveira (vice-prefeito), com a consequente assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Assis;
- ii) efetuar recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, considerando nulos para todos os efeitos os votos atribuídos a Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, nos termos da fundamentação; e



iii) realizar novas eleições municipais majoritárias no Município, conforme dispõe o art. 224 do Código Eleitoral e a Resolução a ser editada por este Tribunal, mantidos os demais termos da sentença.

Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle:

Das Preliminares de Nulidade da Extração de Dados dos Aparelhos Celulares, de Suspeição Irregular das Testemunhas, de Negativa de Prestação Jurisdicional e de Ausência de Individualização das Condutas

Em relação às demais prefaciais, acompanho a análise do Relator.

As informações extraídas dos aparelhos celulares, mediante autorização judicial, decorreram de perícia técnica realizada por órgão especializado, e não por simples “espelhamento” do aparelho como defendem os recorrentes.

Igualmente, não vislumbro irregularidade na sentença em relação à fundamentação sobre o valor probatório atribuído a cada depoimento colhido, apondo suspeição sobre algumas testemunhas, bem como em relação à apreciação das captações ambientais realizadas, dos relatórios de interceptações telefônicas e das extrações de dados dos aparelhos celulares apreendidos, utilizados como razões suficientes para a condenação, cujos conteúdos não teriam sido infirmados pelas provas produzidas em defesa.

Finalmente, as condutas individualizadas de cada demandado constaram adequadamente descritas na peça inicial e na sentença, não havendo vícios a macularem o processo.

Consoante bem observou o Relator, as preliminares aduzidas envolvem, em realidade, a avaliação da prova e da conduta pessoal de cada agente, questões a serem resolvidos no exame de mérito da demanda.

Do Mérito

No mérito, julgo que o caderno probatório foi exaustiva e criteriosamente analisado no voto do ilustre Relator, impondo-se a conclusão sobre a prática de generalizada captação ilícita de sufrágio, por meio de fornecimento de apoio material para transporte, cestas básicas e outras benesses a diversos eleitores de São Francisco de Assis.

Igualmente, resta comprovado que Ananias Dorneles Soares Sobrinho utilizou-se de sua posição de presidente do Conselho Municipal de Assistência Social para a distribuição indiscriminada de cestas básicas do Município com finalidade eleitoral, com o conhecimento e em benefício de Vasco de



Carvalho e Jeremias de Oliveira, todos bem cientes do caráter ilícito do esquema arquitetado.

Ressalta-se que, por diversas oportunidades, Ananias recomendou precauções para que as condutas não despertassem a atenção e para que os candidatos beneficiados não fossem com elas relacionados.

No contexto dos autos, as interceptações telefônicas são, intrinsecamente, prova robusta e vigorosa da prática de abuso de poder político e econômico por Ananias, Jeremias e Vasco, pois se observam os demandados trocando ideias livremente sobre um sistemático e amplo processo de desvio das cestas básicas da Assistência Social com objetivos eleitorais.

Por outro lado, não se vislumbra neste processo demonstração cabal e incontestada de que Paulo Renato Cortelini, então candidato ao cargo de prefeito, participou ou detinha prévio conhecimento das condutas de captação ilícita de sufrágios ou de abusos de poder político e econômico.

DIANTE DO EXPOSTO, no mérito, bem avaliadas os fatos, provas e sanções aplicadas, acompanho integralmente o voto do douto Relator para dar parcial provimento ao recurso interposto por Paulo Renato Cortelini e pelo desprovimento dos demais recursos.

Des. Eleitoral José Vinicius Andrade Jappur:

Acompanho o Relator quanto às demais preliminares e ao mérito.

Desa. Eleitoral Kalin Cogo Rodrigues:

Acompanho o Relator quanto às demais preliminares e ao mérito.

Desa. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak:

Acompanho o Relator quanto às demais preliminares e ao mérito.

Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli:

Acompanho o Relator quanto às demais preliminares e ao mérito.

Des. Francisco José Moesch (Presidente):

Acompanho integralmente o voto do Relator quanto à rejeição das preliminares de nulidade do procedimento de espelhamento de whatsapp, de cerceamento de defesa pela decretação de suspeição



das testemunhas na sentença, de negativa de prestação jurisdicional, de ausência de individualização das condutas e que, no mérito, deu parcial provimento ao recurso interposto por Paulo Renato Cortelini e pelo desprovimento dos demais recursos, a fim de julgar parcialmente procedente a ação.

No entanto, não se trata de matéria de fato, mas de matéria de direito, a qual é submetida ao juízo de valor do julgador, não podendo ser objeto de recurso, sob pena de violação do princípio da coisa julgada.

Por outro lado, não se trata de matéria de fato, mas de matéria de direito, a qual é submetida ao juízo de valor do julgador, não podendo ser objeto de recurso, sob pena de violação do princípio da coisa julgada.

DIANTE DO EXPOSTO, no mérito, foram avaliadas as razões de fato e de direito apresentadas e, no mérito, deu-se parcial provimento ao recurso interposto por Paulo Renato Cortelini e pelo desprovimento dos demais recursos.

Des. Ricardo José Vitorino Andrade Japurú

Acórdão e Relato quanto às demais premissas e ao mérito

Des. Ricardo José Vitorino Andrade Japurú

Acórdão e Relato quanto às demais premissas e ao mérito

Des. Vitorino José Vitorino Andrade Japurú

Acórdão e Relato quanto às demais premissas e ao mérito

Des. Ricardo José Vitorino Andrade Japurú

Acórdão e Relato quanto às demais premissas e ao mérito

Des. Francisco José Vitorino Andrade Japurú

Acórdão integralmente e voto do Relator quanto à rejeição das premissas de nulidade do procedimento de espoliação de arquivos, de reconhecimento de danos patrimoniais e ao mérito.





JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Atividades Judiciárias - Comunicações, Mandados e Procurações - 0003792-87.2024.6.21.8000

Despacho - doc. SEI n. 1757832.

DESPACHO

Vistos.

Recebido o presente expediente em 06/03/2024.

Conforme Certidão de Julgamento juntada neste expediente (doc. SEI nº 1757710), o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão plenária realizada em 05/03/2024, negou provimento aos recursos especiais eleitorais, e, por consequência, revogou o efeito suspensivo concedido pelo então presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral e representação por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2020 no município de São Francisco de Assis, tendo sido determinado o imediato cumprimento do julgado.

Dito isso, cabe a este Juízo Eleitoral determinar as providências práticas necessárias ao cumprimento do que fora decidido.

1. Considerando a cassação do diploma do vereador eleito, Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, proceda a serventia cartorária eleitoral desta 079ª Zona aos procedimentos pertinentes de **reprocessamento dos resultados da eleição proporcional** relativa às eleições municipais de 2020, expedindo-se respectivo edital acerca da solenidade de determinação dos novos Quocientes Eleitoral e Partidário de São Francisco de Assis/RS, para ciência pública dos interessados no prazo de 2 dias, a ser realizada na data de **12/03/2024 às 11 horas**.

2. Proceda-se, também, à confecção e à expedição de mandados de **intimação** para cumprimento por meio de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, lotado nesta Comarca de São Francisco de Assis, para que PAULO RENATO CORTELINI – Prefeito; JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA – Vice-Prefeito e VASCO HENRIQUE ASAMBUJA DE CARVALHO – Vereador pelo MDB e atual presidente da Câmara de Vereadores, todos de São Francisco de Assis, sejam cientificados da citada decisão colegiada de cassação de seus diplomas, relativamente aos mandatos do período 2021/2024, deixando imediatamente os seus respectivos cargos, a partir da intimação.

3. **Intimem-se**, ainda, JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA e VASCO HENRIQUE ASAMBUJA DE CARVALHO, por meio de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, lotado nesta Comarca de São Francisco de Assis, para que procedam ao recolhimento da multa eleitoral cominada no valor de R\$ 26.602,50, no prazo legal.

4. Considerando que foi declarada a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em prazo superior a 6 meses para o término do atual mandato, o caso demanda a aplicação do Art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral Brasileiro, que determina a realização de eleições diretas para o exercício do mandato "tampão", conforme norma a seguir transcrita:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

II - direta, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

A respeito, é importante salientar que o STF, quando do julgamento da ADIN 5.525, ao analisar a constitucionalidade do §4º do supracitado dispositivo legal, realizou interpretação conforme à Constituição para afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República, conforme ementa a seguir transcrita:

Ementa: Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Inconstitucionalidade parcial. 1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. 2. Não pode, todavia, disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, na parte em que incide sobre a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente. 3. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF. 4. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será

executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração. 5. Não se afigura inconstitucional a inclusão da hipótese de “indeferimento do registro” como causa de realização de nova eleição, feita no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. A escolha das causas eleitorais de extinção do mandato e a adoção de medidas para assegurar a legitimidade da investidura de candidato em cargo eletivo são matérias de ponderação legislativa, só sendo passíveis de controle judicial quando se mostrarem desproporcionais ou desvestidas de finalidade legítima. 6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme à Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Fixação da seguinte tese: “O legislador federal pode estabelecer causas eleitorais de vacância de cargos eletivos visando a higidez do processo eleitoral e a legitimidade da investidura no cargo. Não pode, todavia, prever solução diversa da que foi instituída expressamente pela Constituição para a realização de eleições nessas hipóteses. Por assim ser, é inconstitucional a aplicação do art. 224, § 4º aos casos de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República”. (ADI 5525, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019). Grifei.

Em outras palavras, o § 4º é válido, mas ele não se aplica para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Senador, aplicando-se, portanto, aos casos de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, como no caso vertente.

Assim, **oficie-se à Presidência do TRE/RS** para que promova o agendamento da eleição suplementar mediante a edição da respectiva resolução.

5. Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara se torna legitimado a assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, até a realização do novo pleito.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

“Renovação do pleito (art. 224, CE). Permanência do segundo colocado. [...] Presidente da câmara de vereadores. Legitimação. [...] 1. No caso da aplicação do art. 224 do CE, o Presidente do Legislativo Municipal é o único legitimado a assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, até a realização do novo pleito. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “Verifico que o Tribunal Regional determinou a realização de novas eleições, com base no art. 224 do CE, mantendo, no entanto, na Chefia do Executivo Municipal, os candidatos que obtiveram a segunda colocação no pleito anulado.” (Ac. de 4.9.2008 no AgRgMS nº 3757, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Ocorre que o presente caso apresenta uma peculiaridade. O atual Presidente da Câmara figura no polo passivo da presente ação e também teve declarada a perda do diploma no julgado que se executa nesta oportunidade.

Nesse contexto, o vice-presidente da câmara deve assumir de forma precária a chefia do poder executivo municipal até que a Câmara de Vereadores delibere, à luz de suas normas regimentais, a eleição de seu novo presidente, o qual deverá assumir, a partir de então, a chefia do Poder Executivo Municipal, interinamente, até a realização do pleito suplementar.

Assim, **notifique-se** a Câmara de Vereadores de São Francisco de Assis/RS, por seu Vice-Presidente, para que este assuma, precariamente, a Administração Municipal de São Francisco de Assis/RS, a

partir da notificação e afastamento do prefeito que teve o diploma cassado, bem como para que promova nova eleição para o cargo de presidente da casa, em conformidade com as normas regimentais da câmara de vereadores, o qual deverá assumir, a partir de então, a chefia do Poder Executivo Municipal, interinamente, até a realização do pleito suplementar. Ainda, na mesma notificação, deverá a casa legislativa tomar ciência do reprocessamento dos resultados da eleição municipal proporcional de 2020, a ser realizado em cerimônia pública na Sede do Cartório Eleitoral da 079ª Zona, para recálculo dos novos quocientes Eleitoral e Partidário e respectiva determinação da vaga de vereador a ser preenchida.

Cumpra-se.

São Francisco de Assis, 06 de março de 2024.

JOÃO PAULO MACEIS,
Juiz Eleitoral da 079ª ZE/RS.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO MACEIS, Juiz Eleitoral**, em 06/03/2024, às 19:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1757832** e o código CRC **4A0ED3FC**.

Rua Pinheiro Rocha, N. 738 - Bairro Centro - São Francisco de Assis/RS - CEP 97610-000
www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8079